

das ruas, praças e avenidas projetadas na
área do Distrito de Paz de Tapiraí e especificadas na planta constante do processo nº
1.598, com as seguintes denominações - ruas
- dos Caetés, Bauri, Batanduva, Mogiana,
Paulista, Sorocabana, Belvedere, São Paulo,
Goiás, Ipiri, Douradine, Efissaratuba, 9 de
Julho, Novoeste, Rio Preto, Lourenço, Ara-
caquarense, Leins, 23 de Maio, Croáculos,
Bandidantes, do Estacionamento, do Divisa e Beriqui;
avenidas - Arunqui, Rio Verde, do Teigão
e Santo Estorino; praças - do Matriz e Minas Ge-
rais.

Artº 2º: Esta Lei entra em vigor
na data de sua publicação, revogadas as
disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piedade, em 5 de
Maio de 1948.

O Prefeito Municipal - Raymundo Antunes Soares
João Bento de Camargo - Secretário Autotodo
Registrado e publicado na mesma data
supra, no Secretário Municipal
João Bento de Camargo

Lei nº 73 de 7 de Maio de 1948

Que institui o regime solá
rio familiar aos funcionários
municipais.

Raymundo Antunes Soares, Prefeito Mu-
nicipal de Piedade, Estado de São Paulo etc.

Faço saber que a Câmara Muni-
cipal de Piedade decretou e eu promulgo
a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído a partir de 1º de Janeiro de 1948, para todos os servidores municipais, inclusive os aposentados ou em disponibilidade, o regime de salário-família que será concedido mediante habilitação do interessado, na forma desta Lei.

§ 1º - O salário-família será concedido a todo servidor ou inativo, que tiver dependentes, na razão de R\$ 30,00 mensais por dependente.

Art. 2º - Consideram-se dependentes, desde que vivam total ou parcialmente a expensas do servidor ou inativo:

a) o filho menor de 18 anos;

b) o filho invalido, de qualquer idade,

§ 1º - Compreende-se nos alíneas "a" e "b" os filhos de qualquer condicão, os enteados e adotivos.

Art. 3º - A invalidez que caracteriza a dependência é a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Art. 4º - Dando o pai e mãe tiverem ambos a condicão de servidor ou inativo, e viverem em commun, o salário-família será concedido ao pai.

§ 1º - Se não viverem em commun, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º - Se ambos o tiverem, será concedido a ambos, de acordo com a distribuição dos dependentes.

§ 3º - Ao pai e mãe egrégiam-se o padastro e a madrasta.

Art. 5º Para se habilitar à concessão do salário-família, o servidor ou inativo apresentará uma declaração de dependentes, indicando o cargo ou função que exerce, ou no qual estiver aposentado ou em disponibilidade.

Ímico - Em relação a cada dependente, mencionará:

- a) nome completo;
- b) data e local de nascimento;
- c) se é filho consanguíneo, filho adotivo ou enteado;
- d) estado civil;
- e) se exerce atividade lucrativa e, em caso afirmativo, quanto ganha por mês, em média;
- f) se vive total ou parcialmente às expensas do declarante, informando, neste último caso, qual a contribuição que presta para a sua manutenção;
- g) no caso de ser maior de 18 anos, se é total e permanente incapaz para o trabalho, hipótese em que informará a causa e a espécie da invalidade;
- h) se filho ou enteado de outro servidor ou inativo do Município, fornecendo, nesse caso, as seguintes informações:

- 1 - Nome desse servidor ou inativo e o respectivo cargo ou função;
- 2 - se esse servidor ou inativo vive em comum com o declarante; caso contrário,
- 3 - se o dependente vive sob a guarda do declarante.

Artº 6º - O salário-família será concedido, mediante despacho, a vista das declarações recebidas, independentemente de prova.

Artº 7º - Dentro de 120 dias, contados da declaração, o servidor ou inservidor comprovará, furtivo à autoridade concedente, as afirmações constantes dos itens "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 5º, pelos meios de prova admitidos em direito.

§ 1º - O Prefeito julgará a comprovação, podendo dispensar a apresentação de documentos que já estiverem registrados nos livros da Prefeitura.

§ 2º - Sentes de julgar a comprovação, poderá o Prefeito proceder ou determinar os diligêncios que achar necessários para verificar a exatidão das declarações, inclusive mandar submeter a exame médico as pessoas dadas por inválida, recorrendo sempre que necessário, nesse e outros casos, ao concurso das autoridades policiais.

Artº 8º - Não tendo apresentada, no prazo, a comprovação de que trato o artigo anterior, o Prefeito determinará a imediata suspensão do pagamento do salário-família, até que seja satisfeita a exigência.

Artº 9º - Verificada, a qualquer tempo, a inexatidão das declarações prestadas, será revisto a concessão do salário-família e determinado a reposição da importância indevidamente paga, mediante desconto mensal de 20% do vencimento, remuneração, salário ou provisão, independentemente dos limites estabelecidos para as consignações em folhas de

pagamento.

§ único - Provada a má fé, será aplicado a pena de demissão ou dispensa a bem do serviço público, ou cassada a aposentadoria ou disponibilidade, sem prejuízo da responsabilidade civil e do procedimento criminal que no caso couber.

Artº 10 - O servidor e o seu cônjuge são obrigados a comunicar ao Prefeito, dentro de 15 dias, quaisquer alterações que se verifique na situação dos dependentes, do qual decorra supressão ou redução do salário-família.

§ único - A inobservância destas disposições determinará as mesmas providências indicadas no artigo anterior.

Artº 11 - O salário-família relativo a cada dependente será devido a partir do mês em que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe tiver dado origem, embora verificado no último dia do mês.

Artº 12 - Deixarão de ser devidos o salário-família relativo a cada dependente no mês seguinte ao ato ou fato que tiver determinado a sua supressão, embora ocorrido no primeiro dia do mês.

Artº 13 - A supressão ou redução do salário-família será determinado "ex-oficio" pelo Prefeito, todo a vez que tiver conhecimento de circunstância, ato ou fato de que deva decorrer uma dasquelas providências.

Artº 14 - O salário-família será pago junto com o vencimento, consumidas, salário ou provento, independentemente de publicação.

coção do ato de concessão.

Artº 15.- O salário-família será pago independentemente de frequência e produção do servidor e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação, consignação em folha de pagamento, arresto, sequestro ou penhora.

Artº 16.- Não será percebido o salário-família nos casos em que o servidor ou inativo deixar de perceber o respectivo vencimento, remuneração, salário ou provento.

§ único- O disposto neste artigo não se aplica aos casos disciplinares e penais, nem aos de licença por motivo de doença em pessoa da família.

Artº 17- Será cassado o salário-família ao servidor ou inativo que comprovadamente, descurar da subsistência e educação dos dependentes.

§ único- As concessões será restabelecida se desaparecerem os motivos determinantes da cassação.

Artº 18- Nenhum imposto, ou taxa gravará o salário-família, nem sobre ele será baseada qualquer contribuição.

Artº 19- O fim de ocorrer às despesas da presente (decreto) dígo da presente Lei, será oportunamente aberto o necessário crédito.

Artº 20- Esta Lei entrará em vigor no dia de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piedade em
17 de Março de 1948.

Raymundo Antunes Soares - Prefeito Municipal -
João Duarte de Barroso - Secretário Contador
Registrado e publicado no Secretaria Municipal, na mesma data supra.
João Barroso

Lei nº 74 de 10 de Junho de 1948

Que Dispõe sobre abertura de
crédito especial de Cr\$ 26.760,00
ao Distrito de Tapiroai

Raymundo Antunes Soares, Prefeito Municipal de Piedade, usando de suas atribuições conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal decretou e em promulgou a seguinte Lei:

Artº 1º Fica aberto na Contadaria Municipal um crédito especial de Cr\$ 26.760,00 (vinte e seis mil, setecentos e sessenta e cinco reais) destinado as despesas de diversos serviços de melhoramentos públicos, na sede do Distrito de Tapiroai.

§-único - O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do saldo financeiro transferido para este exercício.

Artº 2º As aplicações do crédito constante do artigo anterior, será feita mediante comprovações das despesas realizadas mensalmente.

Artº 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piedade, em
10 de Junho de 1948.

Raymundo Antunes Soares - Prefeito Municipal